



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20323/19**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Maria Eunice Rodrigues

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para o descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a restauração do termo anteriormente estabelecido para adoção das medidas saneadoras, com base no disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00772/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01456/2020, de 08 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08.
- 2) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria Eunice Rodrigues, CPF n.º 373.939.874-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fevereiro de 1988 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/88.
- 3) *INFORMAR* a Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20323/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 01 de julho de 2021

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20323/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01456/2020, de 08 de outubro de 2020, fls. 130/135, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, fls. 136/137.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00943/2020, fls. 104/109, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01456/2020, considerar não cumprido o primeiro aresto pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade, e fixar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria Eunice Rodrigues, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fevereiro de 1988 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/88.

Ato contínuo, após as intimações de estilo, fls. 136/137, e a citação da atual administradora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, para tomar conhecimento do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01456/2020 e adotar as providências cabíveis, fls. 141/145, esta encartou documentos, fls. 147/149.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 155/156, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho de 2021 e a certidão, fl. 157.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01456/2020, fls. 130/135, não foi efetivamente cumprida pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria Eunice Rodrigues contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Entretanto, ao analisar a documentação anexada pela Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 147/149, fica patente que o não atendimento da deliberação desta Corte de Contas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20323/19**

prazo de 60 (sessenta) dias, está justificado, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, haja vista o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister se faz fixar um novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte da Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08.

2) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Maria Eunice Rodrigues, CPF n.º 373.939.874-49, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (fevereiro de 1988 a setembro de 1990), conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/88.

3) *INFORMO* a Dra. Caroline Ferreira Agra, CPF n.º 024.509.654-08, que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2021 às 16:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2021 às 13:12



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2021 às 10:38



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO